

1.º Juízo — o juiz do 2.º Juízo; 2.º Juízo — o juiz do 1.º Juízo.

MAPA VI

(Artigo 6.º, n.º 4)

**Tribunais de comarca
constituídos por mais de um juízo de direito**

De 2.ª classe — Anadia, Loures, Vila Nova de Famalicão e Vila Nova de Gaia.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Adelino da Palma Carlos* — *Francisco Salgado Zenha*.

Promulgado em 3 de Julho de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO DE SPÍNOLA.

Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

Portaria n.º 425/74

de 10 de Julho

Nos termos do n.º 3 do artigo 71.º do Decreto n.º 314/70, de 8 de Julho, e do n.º 7 do artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 44 063, de 28 de Novembro de 1961, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 530/72, de 20 de Dezembro:

Manda o Governo Provisório da República Portuguesa, pelo Subsecretário de Estado da Administração Judiciária, o seguinte:

- a) Que sejam criados três lugares de técnico de 1.ª classe e um de 2.ª classe no quadro do pessoal auxiliar da Conservatória dos Registos Centrais;
- b) Que seja extinto um lugar de técnico de 3.ª classe do mesmo quadro, logo que vagar;
- c) Que aos técnicos que vierem a ser providos nos lugares do quadro da Conservatória dos Registos Centrais não seja atribuída a percentagem emolumentar estabelecida pela Portaria n.º 42/74, de 22 de Janeiro.

Ministério da Justiça, 28 de Junho de 1974. — O Subsecretário de Estado da Administração Judiciária, *Armando Bacelar*.

Portaria n.º 426/74

de 10 de Julho

Manda o Governo Provisório da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, nos termos do n.º 3 do artigo 71.º do Decreto n.º 314/70, de 8 de Julho, seja aumentado com um lugar de escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe o quadro do pessoal auxiliar da Conservatória do Registo Predial de Guimarães.

Ministério da Justiça, 26 de Junho de 1974. — Pelo Ministro da Justiça, *Armando Bacelar*, Subsecretário de Estado da Administração Judiciária.

MINISTÉRIO DA COORDENAÇÃO ECONÓMICA

Gabinete do Ministro

Despacho

Reconhecendo-se a necessidade de alargar as medidas de intervenção e apoio à actividade das empresas de média e pequena dimensão a outros sectores, nos termos do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 217/74, de 27 de Maio, e do estipulado no n.º 5 do despacho de constituição da Comissão de Apoio às Pequenas e Médias Empresas, determina-se o seguinte:

1.º De acordo com o n.º 4 do anexo ao despacho do Ministro da Coordenação Económica de 20 de Junho último, passam a beneficiar das medidas previstas nos seus n.ºs 2 a 8 — com excepção do estipulado no n.º 2 do presente despacho — as empresas turísticas que satisfaçam as características a seguir indicadas, de forma a serem consideradas de dimensão média ou pequena (P. M. E.):

a) Empreguem habitualmente mais de cinco e não mais de cento e cinquenta pessoas e cujas vendas/ano por empregado (taxa de serviço e imposto de turismo excluídos) não sejam superiores a 300 contos;

b) Empreguem habitualmente mais de cento e cinquenta e não mais de duzentas e cinquenta pessoas e cujas vendas/ano por empregado (taxa de serviço e imposto de turismo excluídos) não sejam superiores a 250 contos;

c) Não detenham 25 % ou mais do capital de outras empresas ou sejam possuídas em 25 % ou mais por outra empresa, sendo consideradas em conjunto com esta para verificação dos requisitos caracterizadores das P. M. E.

Para efeito do disposto nas alíneas anteriores:

a) Considera-se que trabalham habitualmente numa empresa os empregados permanentes, com excepção das empresas turísticas do continente e Açores, para os quais se deverá tomar a média daqueles que estiveram ao serviço nos meses de Junho a Outubro;

b) Não são considerados para efeito do volume de emprego os sócios da empresa;

c) Considera-se como volume de vendas das agências de viagens o conjunto das comissões cobradas pela venda e serviços prestados, bem como o produto da venda de serviços organizados pela própria empresa;

d) Considera-se empresa turística aquela cujas receitas totais derivem pelo menos em 50 % da actividade hoteleira e da exploração de restaurantes, agências de viagens ou estâncias termas, excluindo, quanto a estas, o engarrafamento de águas.

2.º No que respeita às empresas de hotelaria e restaurantes consideradas P. M. E., nos termos deste despacho, a medida de apoio prevista no n.º 6 do despacho do M. C. E. de 20 de Junho de 1974 será substituída pelas seguintes:

a) O Fundo de Turismo e a Caixa Geral de Depósitos, quando tenham aval do Fundo, poderão conceder moratórias relativamente às prestações vencidas e a vencer em 1974, ainda não liquidadas, as quais serão concedidas pelo prazo de seis meses a um ano, a contar do seu vencimento, prorrogável por

mais seis meses, no caso de subsistirem razões de conjuntura económica que o justifiquem.

Tais moratórias não implicam que as prestações seguintes sejam automaticamente objecto de moratória, embora se admita que aquelas prestações venham a ser amortizadas no decorrer do 2.º semestre de 1975, segundo esquema a fixar pelo Fundo de Turismo e pela Caixa Geral de Depósitos para cada caso;

b) Se não possuírem financiamentos prestados pelo Fundo de Turismo, poderá este conceder-lhes avales até ao limite de 3000 contos, desde que o crédito deles resultante se destine a remodelações ou melhoramentos que conduzam a uma classificação mais elevada ou a obtenção de uma melhor produtividade da mão-de-obra.

3.º — a) A concessão de avales será eminentemente selectiva, tendo em conta a perspectiva de viabilidade dos empreendimentos, e visará primordialmente facilitar a estruturação técnica, financeira e comercial das P. M. E.;

b) É condição indispensável da concessão destes avales a existência nas empresas de processos contabilísticos que permitam a correcta avaliação da situação empresarial.

Ministério da Coordenação Económica, 9 de Julho de 1974. — O Ministro da Coordenação Económica, *Vasco Vieira de Almeida*.

SECRETARIA DE ESTADO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 326/74

de 10 de Julho

Com fundamento nas disposições do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante propostas aprovadas nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1, 4.º, do artigo 16.º da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo Provisório decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São autorizadas as delegações da Direcção-Geral da Contabilidade Pública respectivas a mandar satisfazer, em conta da verba de despesas de anos findos inscrita nos orçamentos do actual ano económico, as seguintes quantias:

Encargos Gerais da Nação

Despesas dos anos de 1972 e 1973, respeitantes a pensões de reserva, vencimentos e deslocações, a satisfazer pela Direcção do Serviço de Intendência e Contabilidade da Força Aérea e Base Aérea n.º 5	42 386\$00
--	------------

Ministério da Administração Interna

Encargos do ano de 1973, referentes a deslocações, alimentação, roupas e calçado, comunicações e subsídio para funerais, a satisfazer pela Polícia de Segurança Pública e Guarda Nacional Republicana	97 553\$20
---	------------

Ministério da Justiça

Despesas do ano de 1973, respeitantes a encargos próprios das instalações, comunicações,	
--	--

deslocações, alimentação, roupas e calçado, combustíveis e lubrificantes, encargos com a saúde e publicidade e propaganda, contraídas por diversos serviços dependentes da Direcção-Geral dos Serviços Prisionais, Gabinete do Ministro e Direcção-Geral dos Serviços Tutelares de Menores	137 826\$60
--	-------------

Ministério do Exército

Encargos dos anos de 1967 a 1973, respeitantes a vencimentos, diuturnidades, prês, pensões de invalidez e de reforma, gratificações de serviço, alimentação, ajudas de custo, subsídio de guarnição e encargos com a saúde, a satisfazer pela Repartição de Oficiais da Direcção do Serviço de Pessoal e diversos conselhos administrativos de unidades e estabelecimentos militares	1 371 156\$50
--	---------------

Ministério do Equipamento Social e do Ambiente

Encargos do ano de 1973, referentes a deslocações e comunicações, contraídos pela Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais	97 437\$30
---	------------

Ministério da Educação e Cultura

Encargos do ano de 1973, respeitantes a comunicações e outras despesas correntes, a satisfazer pela Direcção-Geral da Educação Permanente e Escola Industrial e Comercial de Bragança	199 452\$00
---	-------------

Art. 2.º É autorizada a 1.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública a mandar satisfazer, em conta da verba consignada a «Compensação de encargos», inscrita no capítulo 14.º, artigo 541.º, do actual orçamento de Encargos Gerais da Nação, a quantia de 500\$60, respeitante a ajudas de custo por mudança de residência e transportes de pessoal, a satisfazer pela Comissão de Manutenção de Infra-Estruturas NATO (COMIN).

Art. 3.º Ficam também autorizados os serviços seguidamente indicados a satisfazer, pelas verbas de despesas de anos findos, inscritas nos seus actuais orçamentos privativos, as seguintes quantias:

Dispensário de Higiene Social de Coimbra

Despesa do ano de 1973, respeitante a uma pensão transitória de aposentação	35 180\$00
---	------------

Hospital Psiquiátrico do Lorvão

Encargos diversos, derivados do seu normal funcionamento, contraídos durante o ano de 1973	510 673\$60
--	-------------

Adelino da Palma Carlos — Alvaro Cunhal — Francisco Pereira de Moura — Francisco Sá Carneiro — Mário Firmino Miguel — António de Almeida Santos — Joaquim Jorge Magalhães Mota — Francisco Salgado Zenha — Vasco Vieira de Almeida — Mário Soares — Manuel Rocha — Eduardo Correia — Ave-lino António Pacheco Gonçalves — Mário Murteira — Raul Rego.

Promulgado em 8 de Julho de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO DE SPÍNOLA.